

Registro: 2013.0000003598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0022654-47.2004.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante LUCIANO FREIRE NADOTI (JUSTIÇA GRATUITA) e são apelados JOSÉ SILVIO DE FREITAS PAULA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANA MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. V.U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO PIMENTEL (Presidente), JÚLIO VIDAL E CESAR LACERDA.

São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

Celso Pimentel
relator
Assinatura Eletrônica



Voto nº 23.672

Apelação com revisão nº 0022654-47.2004.8.26.0161

3ª Vara Cível de Diadema

Apelante: Luciano Freire Nadoti

Apelados: José Silvio de Freitas Paula e outra

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Repelida a prescrição arguida, também a intercorrente, e, certa a culpa exclusiva do réu no fatal acidente de veículos, mantémse sua condenação ao pagamento de indenização, com redução da de natureza moral.

Réu apela da respeitável sentença que acolheu demanda por danos decorrentes de acidente de veículos. Insiste na prescrição trienal, não a vintenária do Código Civil de 1916, e nega ter havido interrupção do prazo entre o evento de junho de 2002 e a citação em 2010. Nega a obrigação e a culpa, atribuindo-a à vítima, que trafegava em faixa exclusiva de ônibus, de modo exclusivo ou concorrente. Aponta suspeição à testemunha ouvida e argumenta com a ocorrência de caso fortuito, a mancha de óleo na pista. Impugna a condenação ao pagamento de pensão mensal, ausente prova da dependência econômica, e o montante fixado para a indenização moral.

Dispensava-se o preparo e veio resposta.

É o relatório.

1. O acidente com a morte do filho dos autores data de 9 de junho de 2002.



À época, a prescrição era vintenária, segundo o sistema do Código Civil de 1916, e reduziu-se a trienal desde o sistema de 2002 (art. 206, § 3°, V, e art. 2028).

O prazo trienal, porém, conta-se apenas da vigência do Código Civil de 2002, quer dizer, de 11 de janeiro de 2003.

Como o ajuizamento data de 25 de novembro de 2004, está claro que o prazo não se consumou.

Aliás, a pendência de inquérito policial ou de ação penal fundados no mesmo fato em que se funda a ação cível constitui causa suspensiva da prescrição até a definição no âmbito criminal (Código Civil de 2002, art. 200), o que significa que, no caso, o prazo, suspenso, nem fluía.

Em tais circunstâncias, o retardo na citação era e é irrelevante e de prescrição intercorrente não se cogita, porque a arrastada tramitação não se imputa aos autores, que jamais omitiram prática de ato processual durante um triênio.

2. Não se controverte sobre a dinâmica do acidente: o réu perdeu o controle do veículo, que atravessou na contra mão de direção, colidiu com três vasos fixados na calçada e se chocou com a motocicleta conduzida pelo filho dos autores, vítima fatal (fls. 3, 4, 32, 33 e 137).

A controvérsia recaiu sobre a culpa, que os autores imputam à velocidade excessiva do réu, que, por sua vez,



imputa à imprudência do filho dos autores ao transitar na faixa exclusiva de ônibus.

O laudo do Instituto de Criminalística esclarece que o réu perdeu o controle da direção do veículo, por provável excesso de velocidade, colidiu vasos de plantas fixados na calçada e atingiu a motocicleta do filho dos autores (fls. 33/34).

A respeitável sentença no processo criminal, que só não constituiu coisa julgada em face da prescrição de pretensão punitiva (fls. 191/192), retrata os fatos e aponta a culpa do réu (fls. 176/185), que é mesmo inequívoca.

Ele próprio, réu, acena com mancha de óleo na pista, que teria provocado o desgoverno do veículo.

Nisso, porém, nada de fortuito, há confissão de culpa, porque óleo na pista é sempre previsível e, ainda que ficasse provado, e não ficou, não exoneraria o incauto condutor da responsabilidade, na linha fixada por acórdão desta Câmara,² que se reporta a precedente do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo³ e a anotação de RUI STOCO.⁴

De culpa exclusiva ou concorrente da vítima não se cogita, porque o transitar por faixa exclusiva de ônibus configura mera infração de trânsito e, por si, não contribui para o acidente nem para o resultado.

Como se vê, dispensa-se a análise do



testemunho da então namorada da vítima, que se encontrava na garupa da motocicleta e vítima também.

Assim, obriga-se o réu a indenizar.

3. Filho solteiro, presume-se que a vítima contribuía para a subsistência dos pais, com quem morava, simples o três, como se afere da qualificação - promotor de vendas, garçom e do lar -, tal qual definiu o Superior Tribunal de Justiça,⁵ a tornar certa a dependência econômica e a justificar a pensão deferida, ora e por isso mantida.

No exame da indenização moral, todavia e a despeito da dor dos pais pela perda do filho, invertendo-se a ordem natural da vida, cumpre reconhecer que o réu, jovem nascido em 1979, também não tem fortuna: era cabeleireiro e se tornou desempregado. Reduz-se, pois, o arbitramento a cem mil reais, com correção monetária e juros como estabelecidos em primeiro grau.

4. Em suma, a respeitável sentença fica mantida no principal, reduzindo-se tão só a indenização moral, fim para o qual se dá parcial provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator

¹ Cf. "Contribuições ao Estudo do Novo Direito Civil", obra coletiva organizada por Frederico A. Paschoal e José Fernando Simão, Millennium Editora, 2003, p. 11/28.

Apelação nº 0022654-47.2004.8.26.0161 - Crq291012e

² Ap. 1085331-0/3, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de



São Paulo, j. 26 de abril de 2007, deste relator.

- ³ "Responsabilidade civil Acidente de trânsito Evento ocorrido com motocicletas em razão da existência de óleo na pista Hipótese de acontecimento perfeitamente previsível e que exige cautela redobrada do condutor Culpa do motociclista configurada Responsabilidade indenizatória da ré proprietária da moto caracterizada" Ap. 1.211.235-5, 8ª C., j. 7.10.2004, rel. J. FRANKLIN NOGUEIRA.
- ⁴ "Tratado de Responsabilidade Civil", Ed. RT, 5ª ed., 2001, São Paulo, p. 1135, nota 9.05.
- ⁵ RUI STOCO, ob. cit., nº 8.05, p. 1009.